

De Pinhais-PR para Santa Lúcia-SP, 25 de janeiro de 2024

À Prefeitura do Município de Santa Lúcia-SP

Setor de Licitações

Comissão de Licitações

E-mail: [licitacao@santalucia.sp.gov.br](mailto:licitacao@santalucia.sp.gov.br)

REF: EDITAL Nº 030/2023 – RETIFICADO - PROCESSO nº 051/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO ILUMINAMENTO PÚBLICO, INCLUINDO MATERIAIS E MÃO DE OBRA OBEDECENDO ÀS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES, ESPECIFICAÇÕES MUNICIPAIS, CRITÉRIOS E PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO III

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES

**PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.790.500/0001-07 – Inscrição Estadual 9069823901, com endereço fiscal à Rua Abatia n.º 268, Bairro: Emiliano Pernetá no município de Pinhais-PR, CEP: 83.325-190, representada neste ato, na forma do seu Estatuto Social, por sua administradora e representante legal **LIZMARI DO PILAR PACHECO**, brasileira, maior, natural de União da Vitória, Paraná, nascida em 26/10/1963, divorciada, empresária, inscrita no CPF/MF 782.495.389-00, portadora da cédula de identidade RG n. 3.573.670-0 SESP-PR – e-mails: [diretoria@pelehnsa.com.br](mailto:diretoria@pelehnsa.com.br) e [engenharia@pelehnsa.com.br](mailto:engenharia@pelehnsa.com.br), vem respeitosamente à presença de vossas senhorias, apresentar **CONTRARRAZÕES**, face ao recurso administrativo apresentado pela empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, contra a decisão que a declarou inabilitada no presente certame licitatório, com fulcro no §3º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

## I. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura do Município de Santa Lúcia-SP, instaurou o processo licitatório EDITAL Nº 030/2023 – RETIFICADO - PROCESSO nº 051/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023, visando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO ILUMINAMENTO PÚBLICO, INCLUINDO MATERIAIS E MÃO DE OBRA OBEDECENDO ÀS NORMAS TÉCNICAS

PERTINENTES, ESPECIFICAÇÕES MUNICIPAIS, CRITÉRIOS E PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO III.”

A PELEHNSA, por possuir experiência comprovada na execução dos serviços objeto citados acima e atender a todas as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório do referido certame licitatório, foi declarada **habilitada** no referido certame. Já a empresa ILUMITERRA, por não atender a todos as condições de habilitação da forma como exigidas no edital, foi corretamente declara inabilitada. Veja-se:

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 12 de Janeiro de 2024 | Caderno Municípios | Seção Diário dos Municípios | Página 17

### DECISÃO DE RECURSO TP 005.2023

RESULTADO DE JULGAMENTO DA FASE HABILITATÓRIA

TOMADA DE PREÇOS N° 005/2023

PROCESSO N° 51/2023

Diante do exposto, motivados pelos argumentos apresentados, a Comissão de Licitações, sem divergência de votos, profere a seguinte decisão: A empresa PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA, está HABILITADA, pois cumpriu todos os requisitos exigidos no Edital da Tomada de Preços n° 005/2023. A empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA está INABILITADA, pois não apresentou os demais documentos referentes aos itens: Luminária Colonial, Refletor RGB e Controlador DMX, nos termos do item 5.1.3.9 do edital, em afronta aos itens 23.1.7 e 23.1.8 do Termo de Referência – Anexo III do edital. Assim sendo, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta publicação na Imprensa Oficial do Estado - DOE, para interposição de recursos. Decorrido o prazo recursal, sem que tenha havido a interposição de qualquer recurso, fica, desde já designado o próximo dia 22 de janeiro de 2024, às 9h para abertura do envelope n° 02 - Proposta do licitante habilitado, na sede deste órgão licitante, à Rua Coronel Luiz Pinto, n° 319, nesta.

Inconformada, a licitante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitações, alegando que as exigências de habilitação que a mesma não atendeu seriam restritivas.

No entanto, entendemos que tal recurso não merece prosperar, uma vez que a empresa ILUMITERRA não apresentou impugnação aos termos do edital no momento devido, e por consequência, demonstrou concordância com todos os termos do instrumento convocatório.

Desta forma, apresentamos a seguir as contrarrazões em face do recurso administrativo apresentado.

## II. TEMPESTIVIDADE

Conforme o disposto no §3º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993:

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5(cinco) dias úteis.*

Recebemos a comunicação de interposição do recurso administrativo na data de 22 de janeiro de 2024. Veja-se:

**De:** [Prefeitura Municipal de Santa Lucia - Licitação](#)  
**Para:** [Clauberto de Lima - PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA](#)  
**Assunto:** Contrarrazões TP 005.2023  
**Data:** segunda-feira, 22 de janeiro de 2024 09:02:46  
**Anexos:** [Resposta Impugnação.pdf](#)

---

Bom dia,

Segue anexo documento de razões de recurso interposta pela empresa ilumiterra.

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Favor confirmar o email

--

**Prefeitura Municipal de Santa Lucia**

**Departamento de Licitação**

**☎ (16) 3396-9609**

**E-mail: [licitacao@santalucia.sp.gov.br](mailto:licitacao@santalucia.sp.gov.br)**

Conforme dispõe o artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/1993:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

Assim sendo, o prazo para apresentação de contrarrazões se encerrará na data de **29 de janeiro de 2024**.

Desta forma, as presentes contrarrazões são tempestivas, na forma da legislação vigente.

### **III. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**

Conforme decisão da Comissão de Licitações, a referida empresa foi inabilitada no presente certame licitatório pelo seguinte motivo:

*A empresa ILUMITERRA CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA está INABILITADA, pois não apresentou os demais documentos referentes aos itens: Luminária Colonial, Refletor RGB e Controlador DMX, nos termos do item 5.1.3.9 do edital, em afronta aos itens 23.1.7 e 23.1.8 do Termo de Referência – Anexo III do edital.*

O item 5.1.3.9 do edital estabelece o seguinte:

*5.1.3.9 – APRESENTAR / FORNECER CATÁLOGOS E ENSAIOS COM ESPECIFICAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS A SEREM INSTALADOS conforme consta no Termo de Referência.*

Já os itens 23.1.7 e 23.1.8 do Termo de Referência - Anexo III do edital mencionam:

23.1.7 – APRESENTAR / FORNECER CATÁLOGOS REFERENTE AOS ITENS, LUMINÁRIA COLONIAL, REFLETOR RGB E CONTROLADOR DMX JUNTAMENTE COM O ENVELOPE DE HABILITAÇÃO OBRIGATORIAMENTE.

23.1.8 – APRESENTAR / FORNECER CATÁLOGOS, ENSAIOS, CERTIFICADOS REFERENTE AS LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS DE LED JUNTAMENTE COM O ENVELOPE DE HABILITAÇÃO OBRIGATORIAMENTE.

Assim sendo, por não apresentar a documentação exigida nos itens supracitados, do edital e do seu Anexo III, a referida empresa foi corretamente declarada inabilitada no certame, em estrita observância a legislação vigente e ao instrumento convocatório.

A não apresentação da documentação acima exigida fica ainda mais evidente pelo teor da peça recursal apresentada, que em nenhum momento faz menção de que tais documentos teriam sido apresentados, e no caso anexando as cópias dos mesmos constantes no referido processo licitatório.

Pelo contrário, a licitante ora inabilitada limita-se a questionar as exigências acima mencionadas constantes no edital, alegando que:

Exigir que a licitante apresente tais documentações na habilitação, é totalmente desnecessário e restritivo ao certame, uma vez que são documentos que podem ser apresentados posteriormente pela licitante vencedora.

Porém, os itens constantes do edital, acima mencionados, deixam claro que os documentos exigidos devem ser apresentados “JUNTAMENTE COM O ENVELOPE DE HABILITAÇÃO OBRIGATORIAMENTE.”

Portanto, tal alegação da empresa recorrente não é cabível, sobretudo pela declaração exigida no Anexo VI do edital para fins de habilitação:

**ANEXO VI****MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL**

(Papel timbrado da empresa)

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023**

A empresa ....., inscrita no CNPJ sob o n.º ....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) ....., portador(a) da Carteira de Identidade n.º ..... e do CPF n.º ..... **DECLARA**, para fins do disposto do edital da Tomada de Preços em epígrafe que conhece e se submete aos termos do edital e seus anexos, em especial o Termo de Referência.

Local e data,

\_\_\_\_\_  
(assinatura do representante legal da empresa)

Ou seja, todas as empresas participantes do referido processo licitatório devem declarar que "conhecem e se submetem aos termos do edital e seus anexos, em especial o Termo de Referência."

Portanto, a ILUMITERRA, ao participar do referido certame licitatório, concordou tacitamente e se submeteu a todos os termos constantes no edital, e desta forma concordou com as exigências constantes nos itens supracitados, da forma exata como estão dispostas no edital e seus anexos.

Ademais, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Desta forma, não resta outra opção a Comissão de Licitações, a não ser manter a sua decisão de inabilitação da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, eis que a mesma não cumpriu com todas as exigências de habilitação, da forma como exigidas no edital.

#### **IV. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EM SEUS EXATOS TERMOS**

A Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece, nas suas disposições de caráter geral, a obrigatoriedade da observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Veja-se:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim, tanto as empresas participantes do certame quanto o Município de Santa Lúcia-SP, ao se depararem com as exigências previstas, devem atender aos itens de maneira como proposto no edital, conforme está sendo solicitado neste caso pela licitante PELEHNSA.

Nota-se ao que tudo indica, que a outra empresa participante do certame não analisou detalhadamente as disposições do edital, ou não interpretou da forma correta todos os seus termos, conforme procedimento corretamente realizado pela PELEHNSA.

Por todo o exposto acima, conclui-se que a decisão da Comissão de Licitações em inabilitar a empresa ILUMITERRA, por não apresentar na forma estabelecida pelo edital documentação referente aos itens: Luminária Colonial, Refletor RGB e Controlador DMX, nos termos do item 5.1.3.9 do edital, bem como nos termos dos itens 23.1.7 e 23.1.8 do Termo de Referência – Anexo III, foi tomada em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É evidente que a disponibilização de qualquer Edital pela Administração Pública é precedida por estudos detalhados e específicos acerca da matéria na qual o instrumento versa. O estudo, por óbvio, considera todos os possíveis riscos e garantias necessárias para resguardar o interesse público.

Neste ponto cabe destacar a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. O princípio, aplicável em todas as espécies de editais da Administração Pública, visa garantir segurança aos interessados, reforçando a ideia de que não serão surpreendidos com decisões contrárias ao instrumento.

Nesta linha é o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame).  
(...)*

*Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.<sup>1</sup>*

Corroborando, ainda, o ensinamento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 84-85.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



No presente caso (inabilitação da empresa ILUMITERRA), houve clara observância ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Trata-se este de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Por fim, o TCU, em sua publicação "Licitações – Conceitos e Princípios<sup>3</sup>", elenca os princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios e que devem ser observados, dentre eles o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

*Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:*

*Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. NADA PODERÁ SER CRIADO OU FEITO SEM QUE HAJA PREVISÃO NO ATO CONVOCATÓRIO.*

Conforme exposto, a Administração estará sempre vinculada às disposições do edital convocatório. Assim, não resta outra solução a não ser a manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitações, no sentido de manter como única empresa habilitada no certame a PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA, eis que a mesma foi a única empresa participante que apresentou todos os documentos de habilitação em estrita observância as exigências constantes no edital. Da mesma forma, também deve a Comissão de Licitações manter a decisão que inabilitou no referido certame a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, por não apresentar na forma estabelecida pelo edital documentação referente aos itens: Luminária Colonial, Refletor RGB e Controlador DMX, nos termos do item 5.1.3.9 do edital, bem como nos termos dos itens 23.1.7 e 23.1.8 do Termo de Referência – Anexo III.

## **V. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto acima, apresentamos as presentes CONTRARRAZÕES, com fulcro no §3º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, e requeremos o seguinte:

---

<sup>3</sup>[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes\\_contratos/2%20Licita%C3%A7%C3%BA5es-Conceitos%20e%20Princ%C3%ADpios.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/2%20Licita%C3%A7%C3%BA5es-Conceitos%20e%20Princ%C3%ADpios.pdf)

- ✓ O recebimento das presentes contrarrrazões, haja vista que as mesmas são tempestivas, na forma da legislação vigente;
- ✓ A manutenção da decisão que declarou **habilitada** no presente certame licitatório a empresa **PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA**, eis que a mesma foi a única empresa participante que apresentou todos os documentos de habilitação em estrita observância as exigências constantes no instrumento convocatório;
- ✓ A manutenção da decisão que declarou **inabilitada** no presente certame licitatório a empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, por não apresentar na forma estabelecida pelo edital documentação referente aos itens: Luminária Colonial, Refletor RGB e Controlador DMX, nos termos do item 5.1.3.9 do edital, bem como nos termos dos itens 23.1.7 e 23.1.8 do Termo de Referência – Anexo III.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sem mais para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

LIZMARI DO PILAR  
PACHECO:7824953  
8900

Assinado de forma digital por  
LIZMARI DO PILAR  
PACHECO:78249538900  
Dados: 2024.01.25 17:46:21  
-03'00'

---

PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA  
**LIZMARI DO PILAR PACHECO**  
Administradora/Representante Legal  
RG: 3.573.670-0 SESP-PR  
CPF: 782.495.389-00